



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42448

Registro: 2025.0000302459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018493-54.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante PATRICIA ROBERTA DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: PATRICIA ROBERTA DE ANDRADE

Embargada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01 do incidente) opostos contra o acórdão de fls. 498/505 do apenso que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, ora embargada.

Alega a embargante, em síntese, haver omissão no acórdão embargado, pois não houve a majoração dos honorários advocatícios, decorrente do trabalho realizado na fase recursal. Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Inexiste qualquer falha a ser sanada no acórdão, motivo pelo qual ficam rejeitados os presentes declaratórios.

O acórdão foi explícito nas proposições, tendo sido as questões devidamente enfrentadas e fundamentadas, entendendo a C. Câmara, de forma unânime, pelo acolhimento parcial do recurso interposto pela ora embargada, de modo que não se verifica hipótese de incidência de majoração dos honorários em razão de trabalho adicional na fase recursal. Ausente, assim, qualquer omissão ou obscuridade no tocante ao §11 do artigo 85 do CPC, restrita às hipóteses de não provimento ou não conhecimento do recurso.

Vale destacar que, em julgamento de recurso repetitivo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42448

mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" (Tema 1059).

Inviável, outrossim, a rediscussão de referidas matérias nesta sede, não servindo para tanto os embargos de declaração.

O que se conclui, portanto, é que a suscitada omissão inexiste no caso em tela.

Vê-se, em verdade, que o objetivo do embargante é questionar o mérito recursal pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

Sobreleva ponderar, desta feita, que não pode ser considerado contraditório, omissivo ou obscuro o acórdão pelo simples fato de não haver identidade entre o entendimento adotado pelo colegiado e o defendido pelo embargante, que deve manifestar o inconformismo em recurso adequado e não pelos presentes embargos de declaração.

Destarte, verifica-se que os presentes embargos perdem possível sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer contradição ou omissão, tampouco obscuridade a ser sanada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os presentes embargos de declaração.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora